

9.º Serão encerradas, sem mais formalidades, as casas ou instalações onde se realizem as rifas e operações de que trata esta portaria, e contra os promotores de tais operações se procederá nos termos preceituados nos artigos 270.º e 271.º do Código Penal.

10.º Não será concedida em caso algum licença para as chamadas senhas progressivas, em quaisquer das suas modalidades, e contra as pessoas que puserem em prática a passagem dessas senhas, seja em que circunstâncias fôr, se procederá nos termos do número antecedente, quer se trate de operações realizadas no País, quer se trate das que se realizam no estrangeiro.

11.º A fiscalização das operações de que tratam os números precedentes será exercida nos termos preceituados para os jogos de fortuna ou azar.

12.º A falta de observância do que nesta portaria se preceitua, ainda quando o transgressor possua licença, será punida com a multa de 100\$ imposta a cada um dos promotores das operações e o produto dessas multas será dividido em duas partes iguais, revertendo uma delas para os cofres dos governos civis e a outra para o cofre da instituição de que fala o decreto n.º 11:510, de 16 de Março de 1926, quando as transgressões se verificarem em Lisboa, e para o cofre de beneficência local, quando a transgressão se verifique fora de Lisboa.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1928.— O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:893

Determinando o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:657, de 5 de Dezembro de 1927, que seja posta à disposição do director da policia de investigação criminal de Lisboa, pelo Ministério do Interior, a quantia de 133.000\$, importância correspondente às vagas existentes até 30 de Novembro de 1927 inclusive no quadro do pessoal da mesma policia e que é aplicado ao pagamento das obras feitas e a fazer no edificio onde estão instalados os serviços da referida policia e na compra dos necessários meios de transporte e mobiliário;

Considerando porém que, em face do que dispõem os n.ºs 2.º e 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, só por um novo diploma à doutrina do mesmo artigo se poderá dar execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Interior um crédito especial da quantia de 133.000\$, com que é reforçada a dotação do capítulo 11.º da despesa extraordinária do referido Ministério do Interior para o corrente ano económico, ficando assim constituída a sua rubrica: «Para aquisição de um prédio destinado à instalação da policia de investigação criminal de Lisboa e para obras feitas e a fazer no mesmo edificio onde estão instalados os serviços da mesma policia e para compra dos necessários meios de transporte e mobiliário».

Art. 2.º É anulada a quantia de 133.000\$ na verba descrita no artigo 20.º «Policia de investigação criminal de Lisboa—Pessoal dos quadros» do capítulo 4.º «Segurança pública» do orçamento da despesa ordinária do Ministério do Interior para o referido ano económico de 1927-1928.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:894

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr decretada a reorganização dos serviços do Ministério das Finanças, o quadro da Secretaria Geral do mesmo Ministério compor-se há como foi fixado pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, acrescido de um chefe de secção criado pela lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

§ 1.º Em consequência do disposto neste artigo passam à situação de adidos dois segundos oficiais do actual quadro da mesma Secretaria Geral, que nêle continuarão a prestar serviço efectivo e aos quais é garantida a situação que usufruem, com todos os vencimentos que a legislação em vigor lhes assegura.

§ 2.º As vagas de segundo oficial que se derem neste quadro serão sucessivamente preenchidas por estes dois adidos.

§ 3.º Os dois lugares de terceiros oficiais serão preenchidos por funcionários de igual categoria dos quadros especiais criados pela lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, escolhidos entre os que na referida Secretaria Geral já prestam serviço, tendo em atenção as respectivas habilitações, a sua antiguidade nos referidos quadros e a sua competência e aptidões.

Art. 2.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública promoverá que no respectivo capítulo do orçamento da despesa do Ministério das Finanças sejam feitas as modificações resultantes da execução do determinado no artigo anterior e respectivos parágrafos.

Art. 3.º Os cargos de inspectores da Fazenda Pública serão providos por concurso de provas públicas a que poderão apresentar-se os chefes de secção e os primeiros oficiais, ou funcionários equiparados a estas categorias, das Direcções Gerais da Fazenda e da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos e da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

Art. 4.º Fica a Secretaria Geral do Ministério das Finanças autorizada a contratar quatro dactilógrafos do sexo masculino ou feminino para prestarem serviço na sua repartição, no Gabinete do Ministro das Finanças e na Direcção Geral da Fazenda Pública. A admissão deste pessoal será feita mediante contrato entre os inte-

ressados e a Secretaria Geral do Ministério das Finanças, sendo as suas condições estipuladas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral do Ministério.

§ 1.º O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

§ 2.º Aos funcionários contratados a que se refere o artigo anterior é reconhecido o direito à aposentação desde que, pela renovação sucessiva do respectivo contrato, atinjam o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor em matéria de aposentações dos funcionários de serventia vitalícia.

§ 3.º Os ordenados destes funcionários serão pagos mensalmente e fixados a cada um, no acto do contrato, por despacho do Ministro das Finanças, para o que será inscrita uma verba global anual de 28.800\$.

Art. 5.º Por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Finanças será contratado um individuo diplomado, conhecedor de linguas estrangeiras e principalmente das linguas francesa e inglesa, que ficará servindo na mesma Secretaria Geral e ao qual incumbirá traduzir em português quaisquer documentos ou correspondência escritos nas respectivas linguas, mormente nas francesa e inglesa, e verter nas mesmas linguas quaisquer documentos ou correspondência que lhe sejam enviados, de ordem do Ministro das Finanças, pelo seu gabinete privado, pelo secretário geral do Ministério e pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. As outras Direcções Gerais do Ministério das Finanças, quando precisarem dos serviços desse funcionário, poderão solicitá-lo à Secretaria Geral.

Art. 6.º As condições do contrato serão elaboradas pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e aprovadas pelo Ministro, devendo mencionar-se entre elas a confiança, importando quaisquer sérios indícios de inconfidência a imediata rescisão do contrato sem direito a qualquer indemnização.

§ único. O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

Art. 7.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças, para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, acrescentar-se há mais a seguinte rubrica: «Remuneração ao funcionário contratado na Secretaria Geral do Ministério das Finanças para serviço de correspondência em linguas estrangeiras, calculada em 1.268\$50 mensais, isenta de qualquer espécie de dedução» e a seguinte verba: 7.611\$.

Art. 8.º O artigo 69.º do capítulo 14.º do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, para o ano económico corrente de 1927-1928 é modificado na redacção das suas rubricas e na verba consignada do seguinte modo: «Pessoal contratado—Para pagamento a quatro pessoas do sexo masculino ou feminino, contratadas conforme a natureza do serviço, para auxiliar os contínuos do Gabinete do Ministro e os da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças em trabalhos de limpeza e lavagem das diversas dependências do edificio do mesmo Ministério»—18.000\$.

Art. 9.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela

tela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Estatística

Repartição Central

Decreto n.º 14:895

Substituindo os motivos que determinaram a promulgação do decreto n.º 14:177, de 29 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, que o período fixado no decreto n.º 14:177, de 29 de Agosto de 1927 seja prorrogado, podendo essa prorrogação ir até o máximo de cento e vinte dias.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—João José Sinel de Cordes.

Caixa Geral de Depósitos

Decreto n.º 14:896

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas de receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, applicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, no Ministério das Finanças, seja aberto a favor do mesmo Ministério um crédito especial de 5:881.326\$96, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante, as verbas de despesa de administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1927-1928, e a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento referente ao citado ano económico ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a este decreto, observando-se na applicação deste decreto o principio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:526, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.